



2ª Câmara Cível Isolada
Apelação Cível nº: 0001759-13.2015.814.0000
Comarca de Belém
Autos de apelação
Apelante: Raimundo Nonato Vieira de Araújo
Adv. Thiago Lemos Almeida
Apelado: Estado do Pará
Proc. do Estado: Elisio Augusto Velloso Bastos
Relatora: Des. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETRAN-PA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS ESTADUAIS. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ISENÇÃO EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO TAL COMO EXIGIDO PELO ART. 12, INCISO I, 'J', DA LEI ESTADUAL Nº 5.055/82. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O documento com o qual o interessado, apelante, instruiu seu requerimento administrativo de isenção de taxas perante o DETRAN não informou acerca da incapacidade laboral permanente, imprescindível para a concessão do benefício, não cabendo discutir a condição alegada pela via estreita do mandado de segurança.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 29 de junho de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém nos autos de ação de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAÚJO.

1 – Ação (fls. 02): mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18/07/2012, contra ato do Coordenador de Registro de Veículo e do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN-PA), que negou ao impetrante a isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à legalização do veículo de placa JTO-9903.

2 – Sentença (fls. 51): definitiva; resolveu o mérito do processo (CPC, art. 269, I), negando a concessão da segurança ao impetrante, em face de o juízo a quo ter concluído pela legalidade do ato de indeferimento, por força da ausência de documento hábil à comprovação da incapacidade laboral permanente arguida pelo impetrante.

3 – Apelação (fls. 54): interposta pelo impetrante contra a sentença definitiva do juízo a



quo;

4 – Contrarrazões de apelação (fls. 61): o impetrado refuta os argumentos expendidos pelo apelante, a alegar que o recorrente não instrui seu pedido de isenção com documentos comprobatórios da invalidez, haja vista que o receiptuário do documento emitido pela Prefeitura de Belém em nenhum momento citava a incapacidade laboral permanente do impetrante.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 74 dos autos, reforça-se que o ato administrativo impugnado pelo impetrante não contém qualquer vício de ilegalidade, visto que o pedido administrativo fora indeferido à ausência de documento hábil a provar a incapacidade laboral permanente do impetrante.

5 – Custus legis (fls. 89): manifestação do Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação.

Da sinopse fática, evidencia-se que a impetração do mandamus teve por objetivo impugnar o ato administrativo de autoria do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN-PA), que indeferiu o pleito do apelante relativamente à isenção de taxas estaduais, cobradas para efeito de legalização de veículos.

Observei nos autos que o ato administrativo atacado (fls. 18-19) indeferiu o pedido de isenção do apelante, em face de este não ter comprovado sua incapacidade permanente para o trabalho, tal como exigido pelo art. 12, I, j, da Lei Estadual 5.055/82.

De fato, ao consultar o texto do diploma legal, identifiquei a plausibilidade da referida exigência. In verbis:

Art. 12. São isentos da taxa:

I - desde que declarado o fim único e exclusivo, os atos referentes:

omissis

j) aos interesses de doentes portadores de enfermidades incuráveis ou de deficiência física e mental irrecuperável que acarretem incapacidade laboral permanente;

O direito à isenção legal ventilada na hipótese dos autos, entretanto, aparece submetido a uma condição legal exposta logo adiante, no mesmo dispositivo, por meio do seu parágrafo 1º. In verbis:

§ 1º Compete ao Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação do serviço o reconhecimento da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova de condição alegada.

Verifica-se, portanto, que, ao requerer administrativamente a isenção prevista em lei, cabe ao interessado fazer prova perante a Administração Pública da sua condição alegada. No caso concreto, a condição é a de enfermidade que acarrete a incapacidade laboral permanente.

Ocorre que o laudo médico apresentado pelo apelante (fls. 24) faz uma alusão genérica à incapacidade para o trabalho, não deixando claro que esta é uma condição transitória ou permanente.

Sendo assim, tenho para mim que o ato administrativo de indeferimento não ostentou qualquer vício de ilegalidade, uma vez que o interessado, ao requerer a aplicação da norma isentiva por parte da Administração Pública, pediu mal. Diante da instrução insatisfatória, só



restou ao DETRAN indeferir mesmo o pedido, fazendo valer o império da lei.

É importante frisar ainda que cabia ao interessado provar de maneira inequívoca, quando da apresentação do seu pedido administrativo, a sua condição alegada, isto é, a de alguém portador de enfermidade que lhe acarretasse incapacidade permanente para o trabalho. Tal medida é ônus que incumbe ao requerente, não apenas em face do disposto na lei estadual, como também em consonância com o previsto no art. 179 do Código Tributário Nacional:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Não havendo instruído seu requerimento administrativo de maneira adequada, não há falar em vício de ilegalidade no ato da Administração Pública que nega o direito à isenção. Isso porque, lastreada no interesse público, à Administração só cabe fazer o que a lei determina. Tampouco deve prosperar a alegação de que a prova da incapacidade laboral permanente foi feita em juízo, haja vista que o writ impetrado, tal como assinalado no parecer ministerial de fls. 89, não comporta dilação probatória. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve azo de enfatizar a impossibilidade de discussão de provas em sede de rito de mandado de segurança (grifo nosso):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – INCAPACIDADE LABORAL – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. - Assentando-se, o acórdão do Tribunal recorrido, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso ordinário. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida.

(STF, Segunda Turma, RMS: 30870/BA, Rel. Min. Celso De Mello, j. 14/05/2013, p. DJe 24-06-2013)

Especificamente sobre a impossibilidade de dilação probatória para efeito de comprovação da incapacidade ou invalidez, temos jurisprudência farta nos tribunais brasileiros.

Vejam os abaixo algumas decisões que vem a calhar (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE IDADE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 2. Tratando-se de pensão por morte requerida por filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, necessária se faz a comprovação da invalidez do requerente, o que não ocorreu. 3. O autor, à época do óbito, contava com 37 (trinta e sete) anos (fl. 20) e, na ocasião, trabalhava na Prefeitura de



Nova Lima/MG, no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 108 e 137), sendo capaz de prover seu sustento de forma independente, logo, não era inválido. 4. O perito médico da autarquia constatou que o impetrante não apresenta qualquer invalidez (fl. 26). E no relatório médico particular apresentado (fl. 28) somente consta que ele realiza tratamento psiquiátrico, sendo portador de retardo mental leve (CID F 70). Saliento que a comprovação de retardo mental leve é insuficiente para configurar um juízo de certeza quanto à incapacidade. 5. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental. No caso, a matéria requer a dilação probatória, inviável no procedimento escolhido. 6. Apelação e remessa oficial providas, para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF-1, Segunda Turma, AMS: 378182320074013800, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (juiz convocado.), j. 03/09/2014, p. 16/09/2014)

APELAÇÃO Mandado de segurança Servidor público inativo, aposentado por invalidez Ex-Agente de Segurança Penitenciária Retificação da portaria de aposentadoria com proventos mensais integrais, para constar proventos mensais proporcionais Decadência do exercício de autotutela não verificado, observado o prazo de dez anos do art. 10 da Lei Estadual nº 10.177/98 Prova documental insuficiente para qualificar a causa da invalidez como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave Dilação probatória inadmissível no rito do writ Direito líquido e certo inexistente Ordem denegada RECURSO DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança, por sua feição procedimental célere, não comporta dilação probatória, e, por isso, quando necessária instrução, para verificar a causa da invalidez que resultou em aposentadoria do servidor, em busca de sua qualificação numa das hipóteses excepcionais do art. 40, § 1º, da CF, manifesta-se a inadequação da via eleita. 2. Direito dependente de dilação probatória não é líquido e certo e, por isso, está excluído do âmbito do mandado de segurança.

(TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Público, APL: 238664320118260037 SP 0023866-43.2011.8.26.0037, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 25/09/2012, p. 27/09/2012)

O mesmo posicionamento pode ser encontrado no STJ:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. O STJ já declarou reiteradas vezes que "o mandado de segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária" (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008). 3. Não há dúvidas de que o recorrente está acometido de moléstia grave e incurável, porquanto fez juntar aos autos inúmeros exames que atestam a situação de enfermidade em que se encontra. Todavia, verifica-se que o mandado de segurança efetivamente não se encontra instruído com laudos oficiais e inequívocos, que comprovem sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito de ser portador de AIDS, nem com elementos que demonstrem a conclusão da fase instrutória do processo administrativo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.



(STJ, Segunda Turma, RMS 31996/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/03/2011, p. DJe 31/03/2011)

Forte nesses argumentos e decisões jurisprudenciais é que entendo que não há vício de ilegalidade no ato administrativo guerreado. Nesse sentido, a sentença do juízo de piso afigura-se correta, na medida em que reconheceu que o documento com o qual o interessado, ora apelante, instruiu seu requerimento administrativo de isenção de taxas perante o DETRAN não informava acerca da sua incapacidade laboral permanente, não cabendo discutir essa condição alegada em sede de mandado de segurança, writ que não comporta dilação probatória.

Ante o exposto, confirmo integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

É o meu voto.

P.R.I.

Belém (PA), 29 de junho de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA